CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001057794 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0577/94-7 DE 07/12/94

PROMOVENTE: VEREADOR ALDAIZA SPOSATI

EMENTA :

REGULAMENTA O SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS EM EDIFICIOS E REPARTIÇOES PUBLICAS, PREDIOS PARTICULARES E CONDOMINIOS FECHADOS QUE SE UTILIZEM DE PORTARIA DE CONTRCLE DE ACESSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

EDIFICIO
IDENTIFICACAO
PLACA INFORMATIVA
REPARTICAO PUBLICA
RETENCAO DE DOCUMENTO

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:02:57
00000012105-30

CD 0395

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

Folha nº 01 de proc.
nº 577 de 1994

# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 07 DEZ 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0577/94-7

Regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios e repartições públicas, prédios particulares e condomínios fechados que se utilizem de portaria de controle de acesso.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta: APROVA

**Art. 1º** - É vedada a retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação de pessoas nas portarias, entradas e acessos de edifícios e repartições públicas, prédios particulares e condomínios fechados.

**Parágrafo Único** - Ninguém será impedido de entrar ou circular em edifícios e repartições públicas, prédios particulares e condomínios fechados, por recusar-se a deixar documento de qualquer natureza em poder de terceiro.

**Art. 2º** - Cabe à Convenção do Condomínio, o Regulamento Interno e as Normas de Procedimento de cada edifício e repartição pública, prédio particular e condomínio fechado, definir a forma e implantação ou não de sistema de controle de acesso bem como a obrigatoriedade ou não de utilização de crachá de identificação para acesso e circulação de pessoas.

SEÇÃO DE REVISÃO
07 DEZ 1994
-DT. 10-

**Art. 3º** - O visitante ou usuário de prédio particular ou condomínio fechado de uso exclusivo de residência ou moradia, não está obrigado a portar crachá de identificação, bastando a simples identificação na portaria.

**Art. 4º** - É obrigatória a colocação em local visível na portaria, dos edifícios e repartições públicas, prédios particulares e condomínios fechados, de aviso, indicando a proibição de retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob n.º 4 14/12/94 a (

Folha nº 02 do proc.
nº 577 de 1994



§ 1º - O aviso de que trata este artigo deverá conter a seguinte redação:

" É proibido reter documento para efeito de identificação.
Lei Municipal nº _____"

§ 2º - Os edifícios e repartições públicas, prédios particulares e condomínios fechados, terão prazo de noventa (90) dias a partir da publicação desta Lei, para a implantação do aviso de que trata este artigo.

§ 3º - O não atendimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de **30 UFMs**.

**Art. 5º** - Caberá ao Poder Executivo, veicular campanha institucional de esclarecimento à população em geral, quanto aos objetivos desta lei.

**Art. 6º** - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator à responsabilidade civil e criminal.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1994

**Aldaíza Sposati**
**vereadora**

Folha n o 03 do proc.
n.o 577 de 1994

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por escopo a regulamentação do sistema de identificação nas portarias, entradas e acessos em edifícios e repartições públicas, prédios particulares e condomínios fechados, que se utilizam de controle de identificação.

A propositura encontra amparo no artigo 5°, incisos II e XV da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no artigo 2°, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

É relevante o interesse jurídico social da matéria, mormente os constantes incidentes envolvendo o encarregado da identificação e o usuário ou visitante, quando da retenção de documento para efeito de identificação.

Tal prática é atentatória aos direitos fundamentais do indivíduo, razão pela qual a presente mensagem busca regular a sistemática de identificação, impedindo a prática ilegal de retenção de documentos para tal efeito.

No aguardo da aprovação do projeto apelos aos Senhores Vereadores desta Casa sua apreciação, não sem antes ressaltar o alto significado social que o qualifica.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 577 de 19 94 / 14 / 12 / 94 (a) Adelina

*Ao Senhor Assessor Chefe,*
*Sobre o assunto, nada consta:*
*Em 14-12-94*

Adelina Cl...

À Com. de Const. e Justiça
14/12/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/12/94 às 1200hs

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de Dezembro de 19 94

[signature]
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 05

Em 21/02/95

(a) [signature]

DEI
Folha n.o 05 do proc.
N.o 577 de 1994

# Câmara Municipal de São Paulo

## REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0023/1995

DEFERIDO
14 FEV 1995
PRESIDENTE

**Req. D nº05/95 da 6ª S.S.P. - requer o arquivamento do PL 577/94 que regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios e repartições públicas, prédios particulares e condomínios fechados que se utilizem de portaria de controle de acesso.**

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja arquivado o PL 577/94 de minha autoria que regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios e repartições públicas, prédios particulares e condomínios fechados que se utilizem de portaria de controle de acesso.

14FEV 1627 00052
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. - PROT.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1995.

**Aldaíza Sposati**
**vereadora**

SEÇÃO DE REVISÃO
14 FEV 1995
-DT. 10-

À Com. de Const. e Justiça

15/2/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/95 às 16:00 hs.

*Ao*

*DT 94 – Senhora Chefe.*

*Encaminho para arquivo conforme solicitação da autora.*

*SP. 21/02/94*

ENILZA ANDRÉ
Secretária

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 05 fls.

Arquivo em 03/03/95

O Func.ª

MARIA DA CONCEIÇÃO ARRIE
Aux. de Secretaria II

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Fls. 05